



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077-A, DE 2007

(Da Sra. Bel Mesquita)

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 5103/09, apensado (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5317/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5103/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 5296/09, 5827/09, 3089/12 e 4171/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos em seu art. 1º:

“Art. 1º

“VII – os demonstrativos da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e dos agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

.....

“§ 7º Os resumos de que trata o inciso VII deverão estar disponíveis na *homepage*, anualmente, até 31 de dezembro do ano seguinte a que se refiram, devendo permitir a individualização dos dados por cargos e categorias, além de destacar situações especiais em relação ao padrão remuneratório do órgão, vedada a identificação de pessoas físicas.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade dos atos essenciais da Administração experimentou sensível aperfeiçoamento com a instituição de página na rede mundial de computadores, administrada pelo Tribunal de Contas da União na forma da Lei nº 9.755/98.

É importante que elas também passem a informar à sociedade quais os gastos que efetivamente são feitos pela Administração Pública em termos de remuneração dos seus servidores em geral e demais agentes como, por exemplo, os titulares do Poder Executivo, Ministros, Parlamentares, Magistrados e Membros do Ministério Público.

Dada a importância do presente projeto, estamos certos de que teremos o apoio dos ilustres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

**DEPUTADA BEL MESQUITA
PMDB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a criação de homepage na Internet, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O Tribunal de Contas da União criará homepage na rede de computadores Internet , com o título "contas públicas", para divulgação dos seguintes dados e informações:

I - os montantes de cada um dos tributos arrecadados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os recursos por eles recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (caput do art. 162 da Constituição Federal);

II - os relatórios resumidos da execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (§ 3º do art. 165 da Constituição Federal);

III - o balanço consolidado das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV - os orçamentos do exercício da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964);

V - os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61, § 3 do art. 62, arts. 116, 117, 119, 123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI - as relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta (art. 16 da Lei nº 8.666, de 1993).

§ 1º Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na homepage até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na homepage até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na homepage até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na homepage até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações, até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º. O Tribunal de Contas da União fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 3º. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Tribunal de Contas da União atenderá a consultas, coligará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos e expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências e reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas ou de suas associações.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

PROJETO DE LEI N.º 5.103, DE 2009 **(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2007.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5296/09 e 4171/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os poderes públicos constituídos em todos os níveis de governo, as entidades autárquicas, sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra para a formação do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, entre elas, sindicatos, Organizações Não Governamentais e Partidos Políticos, deverão tornar público informações detalhadas, inclusive on line, em seus respectivos sítios na Internet, sobre seus atos.

§ 1º Deverão constar, entre outras, as seguintes informações mencionadas no caput deste artigo:

I – Nomes de todos os funcionários, empresas terceirizadas, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas que recebam subsídios, remunerações, salário, subvenção, e/ou outros valores pecuniários;

II – Recursos recebidos, discriminado por ente federativo e/ou instituições;

III – Demais informações que permitam acompanhar a aplicação dos recursos públicos, bem como identificar todos aqueles que os recebiam.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se recursos públicos quaisquer bens e direitos integrantes do patrimônio de órgão da administração pública direta, de autarquias, de fundações, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de qualquer outra entidade ou empresa direta ou indiretamente controlada pela administração pública, mantida parcial ou integralmente por recursos públicos ou sustentada por obrigação de natureza financeira ou econômica prevista em lei e de caráter compulsório.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos recursos pertencentes a entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresa pública ou sociedade de economia mista, ou outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no caput do art. 1º que não cumprirem o disposto nesta Lei não poderão receber recursos nos próximos três exercícios seguintes.

Art. 4º Os dirigentes públicos ou privados que infringirem o disposto nesta Lei, investido ou não da condição de servidor público, estarão sujeitos a pena de reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das noções mais caras à democracia é a de que deve se dar transparência a todos os atos relativos a *res publica*. Essa prática deve ser estimulada e se coaduna com a idéia da participação e do controle social

objetivando o fortalecimento da cidadania e a construção de um estado mais democrático.

A participação da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem a atuação dos agentes públicos e a aplicação dos recursos públicos.

É de fundamental importância para a consolidação de nossa democracia que os cidadãos assumam essa tarefa de participar de gestão pública e de exercer o controle social do gasto dos recursos públicos. Diante da grandeza de nosso país e do volume dos recursos públicos, o auxílio da sociedade é essencial na tarefa de controle dos gastos públicos.

O incentivo à transparência pública é, também, um dos objetivos essenciais da Administração Pública. A ampliação da divulgação das ações governamentais a milhões de brasileiros, além de contribuir para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania. Vários entes públicos, dos diversos níveis de governo, tem incentivado o controle social para que as práticas da Administração Pública sejam pautadas pela legalidade e pela ética.

Tendo em vista estas premissas consideramos essencial aprofundarmos ações que promovam à transparência. Nossa proposta visa dirimir um pouco desta lacuna que existe em nosso país, apesar dos avanços recentes. Propomos, dessa forma, que todos aqueles que recebam recursos públicos fiquem obrigados a apresentar publicamente um rol de informações que consideremos essenciais para acompanhar a aplicação dos recursos públicos.

Àqueles que se relacionam com a coisa pública tem o dever de prestar todas as informações necessárias para que fique claro sua relação com a administração pública e, com isso, cumprir os princípios dispostos no artigo 37 de nossa carta Magna.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria, que contribuirá a defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

.....

Seção III Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame propõe sejam acrescentadas às informações que devem constar da *homepage* denominada “Contas Públicas”, organizada e mantida pelo Tribunal de Contas da União na rede mundial de computadores – Internet, por força da Lei nº 9.755, de 1998, os demonstrativos da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os resumos dessas informações deverão estar disponíveis no referido *site* anualmente, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte a que se refiram, devendo permitir a individualização dos dados por cargos e categorias, além de destacar situações especiais em relação ao padrão remuneratório do órgão, vedada a identificação de pessoas físicas.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 5.103, de 2009, do Sr. Deputado Dimas Ramalho, que “Cria obrigações a quem recebe recursos públicos e dá outras providências”. A proposta apensada pretende que os órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta de todas as esferas de governo, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, incluindo sindicatos, organizações não-governamentais e partidos políticos, que recebam recursos públicos divulguem, nos respectivos sítios na internet, informações sobre seus atos, dando publicidade, entre outros, aos seguintes dados: I – nomes de todos os funcionários, empresas terceirizadas, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas que recebem subsídios, remunerações, subvenções e outros valores pecuniários; II – recursos recebidos, discriminados por ente federativo; III – demais informações que permitam acompanhar a aplicação dos recursos públicos, bem como identificar todos aqueles que os recebam. Os dirigentes públicos ou do setor privado que vierem a descumprir tais disposições ficarão sujeitos a pena de reclusão, de cinco a doze anos, e a multa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a justificativa do projeto principal faça menção a gastos públicos, o que efetivamente se propõe, segundo nosso entendimento do art. 1º do projeto, é a divulgação dos níveis de remuneração de servidores públicos e agentes políticos.

Apesar dos nobres motivos apresentados pela autora e das vigentes disposições da Lei nº 9.755, de 1998, entendemos que a tarefa de dar publicidade aos padrões de remuneração e subsídios de cargos e mandatos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios extrapola as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pelo art. 71 da Constituição Federal.

Note-se que a própria Lei nº 9.755/98 é objeto de questionamentos junto ao Poder Judiciário. Com efeito, na ADIN 2.198 o Estado da Paraíba arguiu a constitucionalidade da referida lei mediante o entendimento de que suas disposições invadiram competências privativas dos Estados da Federação. O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o assunto.

Assim, entendemos que a proposta só poderia alcançar a União e as autarquias e fundações públicas federais.

Mesmo com relação com à administração pública federal, a exequibilidade da proposta demandaria a organização das informações no âmbito de cada Poder, para posterior sistematização dos dados pelo TCU. Todavia, neste caso, o TCU poderia expedir as instruções necessárias, conforme disposto no art. 3º de sua lei orgânica (Lei nº 8.443, de 1992), sem que tal procedimento configure afronta ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Limitado, portanto, o alcance do projeto principal, a medida proposta contribuirá para dar maior publicidade às remunerações praticadas na esfera federal, facilitando o acesso da sociedade a essas informações.

Quanto à proposição apensada, embora seja nítida a intenção do autor de promover maior controle social sobre os gastos públicos, os mecanismos sugeridos para esse fim não se mostram suficientemente claros. Em princípio, o objetivo da proposta parece ser a divulgação dos nomes de todas as pessoas físicas e jurídicas que, nos setores público e privado, recebem remunerações, subsídios, retribuições e subvenções, de qualquer natureza, pagos com recursos públicos, bem como dos respectivos valores recebidos. Se assim for, apesar do louvável propósito do autor, entendemos que medida dessa natureza, com tão amplo alcance, além de adentrar em competência dos demais entes

federados, estaria em desacordo com a garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2007, com a emenda anexa, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.103, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

VII - os valores da remuneração e do subsídio referentes aos cargos e empregos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos cargos e mandatos de agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, vigentes em dezembro de cada ano.

.....

§ 7º Os resumos das informações de que trata o inciso VII deverão:

I – apresentar os dados por cargos, empregos e mandatos, vedada a identificação de pessoas físicas;

II - estar disponíveis na *homepage* até o dia 31 de março do ano subsequente àquele a que se refiram. (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.077/07, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.103/09, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andréia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2009

(Da Sra. Dalva Figueiredo)

Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e a fiscalização dos respectivos repasses e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5103/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem a finalidade de aumentar a publicidade e a fiscalização em relação aos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta notificarão o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação dos recursos.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação de recursos de que trata o art. 2º notificarão também o Ministério Público

Estadual, os Tribunais de Contas dos Estados e os Tribunais de Contas Municipais existentes, bem como os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede em seus territórios, ou federações representativas dos empregados e patronais cuja base territorial englobe a unidade da Federação, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverá ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação.

Art. 4º. O descumprimento do estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 e, no caso do artigo terceiro, a suspensão de outros repasses até a regularização da medida, sem prejuízo das demais responsabilidades definidas em lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

Um dos grandes gargalos enfrentados pelo Poder Público em geral é a falta de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, o que facilita a ação daqueles que se voltam ou aproveitam-se do patrimônio público para benefício pessoal.

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 procurou superar essas deficiências do Estado brasileiro, estabelecendo que as Câmara Municipais fossem obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios.

O problema é que a citada Lei, não estabeleceu qualquer tipo de penalidade para o seu descumprimento, tendo a referida norma transformado-se em mais uma legislação simbólica, sem qualquer eficácia ou efetividade, razão pela qual nunca foi cumprida pelos entes federados respectivos.

De mais a mais, a citada Lei não incluía entre os destinatários das informações de repasse, os órgãos do Ministério Público e os Tribunais de Contas respectivos que, na essência, são as instituições com prerrogativas para zelar e propor as medidas judiciais cabíveis, que assegurem a correta e honesta aplicação dos recursos públicos.

Uma nova tentativa de publicização e controle do patrimônio público ocorreu com o Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, já aprovado no Senado Federal e aguardando votação na Câmara dos Deputados.

Contudo, esse PL não obstante trazer alguns avanços, incluindo os Estados e Municípios na obrigatoriedade de publicização das informações acerca de repasses, continua a não estabelecer qualquer tipo de sanção para o descumprimento da publicidade das transferências, remetendo eventual deslize para o Tribunal de Contas da União.

Ora, a seriedade e a importância da correta aplicação dos recursos públicos, exigem que os órgãos de defesa da sociedade, ou seja, o Ministério Público, bem como os órgãos de controle externo da aplicação dos recursos públicos possam agir de forma antecipada, a fim de evitar a ocorrência dos desmandos.

Assim, propõe-se que todas as transferências federais realizadas em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam imediatamente comunicadas ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, que poderão, numa atuação preventiva, zelar pela correta aplicação das finalidades públicas dos Recursos.

Ademais, estabelece-se sanções para o descumprimento, na medida em que a omissão da comunicação caracterizará ato de improbidade administrativa e vedará transferências futuras para os beneficiários omissos.

Somente a partir de uma legislação efetiva é que poderemos ter um Estado forte e comprometido com os interesses maiores da sociedade.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Dalva Figueiredo
Deputada Federal PT/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992
--

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da
Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
.....

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Determina que as Câmaras Municipais sejam
obrigatoriamente notificadas da liberação de

recursos federais para os respectivos
Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.827, DE 2009

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Determina a divulgação mensal, no âmbito de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de relação nominal dos respectivos membros de Poder, servidores, empregados públicos e militares, arrolados por órgão ou entidade de lotação, bem como dos cargos, empregos, postos ou graduações exercidos e dos valores de remuneração percebidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2007.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6425/09

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigados a divulgar mensalmente, em sítio oficial da rede mundial de computadores, relação nominal:

I - dos membros de Poder e dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, sejam eles ocupantes de cargos efetivos ou em comissão;

II - dos diretores e empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista;

III - dos militares da ativa.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deverá ser organizada por órgão ou entidade de lotação e identificará o cargo, emprego, posto ou graduação exercido e os valores pagos no mês antecedente a título de remuneração, salário, soldo ou quaisquer outras espécies retributivas.

Art. 2º Os titulares dos respectivos Poderes, bem como os Ministros de Estado, Secretários ou autoridades equivalentes, e os dirigentes máximos de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista responderão, nos termos da lei, pela omissão no cumprimento da obrigação imposta pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública é regida pelo princípio da publicidade, dentre outros estatuídos pelo *caput* do art. 37 do texto constitucional. Não se pode admitir, portanto, a ocultação dos valores pagos a servidores públicos, mediante a adoção de expedientes escusos tais como atos secretos ou de divulgação restrita.

As folhas de pagamentos dos órgãos e entidades da administração pública são custeadas pela arrecadação de tributos cobrados dos cidadãos, aos quais assiste pleno direito de serem informados sobre os montantes pagos a cada servidor. Ao contrário da publicação em meio impresso de milhares de dados individuais, reconhecidamente onerosa, a divulgação através da Internet seria praticamente isenta de custos. Recente iniciativa nesse sentido, destemidamente adotada pela Prefeitura de São Paulo, foi aplaudida tanto por juristas como pela opinião pública e deve ser estendida a todas as esferas de governo. As objeções inicialmente levantadas contra a medida caracterizavam-se por nítido viés corporativista e vêm sendo rechaçadas pela justiça.

Embora exigência de natureza similar já tenha constado do § 4º do art. 11 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências*”, e possa novamente figurar em próximas edições da LDO, entendo que seria preferível adotá-la em caráter permanente. Com esse propósito, submeto o presente projeto à apreciação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional, aos quais rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Bruno Rodrigues

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para
o ano de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargo sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial da inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1989, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - serão extintos 80% (oitenta por cento) dos cargos ou empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1990;

III - os cargos ou empregos, civis, de provimento efetivo cuja vacância ocorrer no exercício de 1990, poderão ser preenchidos até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

§ 2º O Poder Executivo, mediante decreto e considerando como prioritários os cargos e empregos relacionados aos profissionais de saúde e educação, extinguirá os cargos e empregos de provimento efetivo a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1990 e até a data de publicação do decreto a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser preenchido nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados civis, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de maio de 1989, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, inclusive autarquias especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º Acompanhará, ainda, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se

refere o parágrafo anterior, consideradas também as relativas ao pessoal militar, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, inclusive autarquias especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social, e evidenciando, por cargo, emprego e função, a quantidade de cada um, a respectiva remuneração e o gasto total.

§ 6º Os elementos de informação de que trata os parágrafos 4º e 5º deste artigo constituirão fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos, entidades e empresas a que se refere este artigo.

Art. 12 As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1989, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1989 ou no decorrer de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11 e 14, parágrafo único, desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.089, DE 2012

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre transparência nos gastos com pessoal de todos os Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas, incluindo administração direta e indireta.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1077/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação em cadastro único das tabelas remuneratórias pagas a todos os agentes públicos, incluindo os agentes políticos e agentes administrativos, ativos ou não, de todas as esferas de governo, da Administração Pública Direta e Indireta, entidades autárquicas e fundacionais, de todos os três Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas.

§ 1º Deverá ser divulgada, conforme disposto no caput, as tabelas remuneratórias pagas ao prestador de serviço público, incluindo aquele que participe de Conselhos da Administração Indireta, ou Conselhos de empresa privada, indicado por Ente Político ou Entidades da Administração Direta ou Indireta.

§2º Deverá ser divulgado o nome completo do agente público, cargo que ocupa, unidade em que exerce o cargo e salário.

§3º As tabelas referidas no *caput* e § 1º deverão conter, além dos vencimentos básicos pagos aos agentes públicos, toda a remuneração, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§4º As informações deverão ser atualizadas a cada 30 dias.

Art. 2º O cadastro será único e informatizado, tendo apenas um endereço eletrônico com um link específico de acesso para cada um dos três Poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas, em cada uma das esferas de governo.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, o acesso será subdividido por Órgãos de cada Unidade Orçamentária e pelos Órgãos e empresas da Administração Direta e Indireta vinculados à esses Órgãos.

§ 2º No mesmo endereço eletrônico será disponibilizado um link de acesso por ordem alfabética dos nomes de todos os agentes, ativos ou inativos, remunerados pelo Poder Público, independente de onde forem suas lotações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos diversas matérias jornalísticas que tem divulgado os “supersalários”, com acumulações desconhecidas de integrantes dos três poderes, Ministério Público e Tribunais de Contas em âmbito federal, estadual e municipal.

A sociedade paga com os seus tributos os salários de todos os servidores públicos e agentes políticos da administração direta e indireta.

A sociedade paga as remunerações dos integrantes de Conselhos de Administração Fiscal, de empresas cuja a administração indireta participe, mesmo que minoritariamente.

Portanto, o objetivo deste projeto é muito claro: saber quanto o contribuinte paga e quanto cada agente público ou político recebe de remuneração total em cada mês, incluindo os inativos, do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, nas esferas federal, estadual e municipal.

A criação desse cadastro, na forma proposta, disponível na internet, permitirá a transparência necessária e o fim de abusos, como os que temos acompanhado pelos meios de comunicação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2012

Deputado **EDUARDO CUNHA**

PROJETO DE LEI N.º 4.171, DE 2012

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

As entidades do Terceiro Setor, que captam recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares, ficam obrigadas a prestar contas dos recursos recebidos a qualquer título em cada exercício financeiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5103/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades privadas do Terceiro Setor, não governamentais ou da sociedade civil, caracterizadas como fundações ou associações sem fins lucrativos, com ou sem a declaração de utilidade pública,

ficam obrigadas a escriturar, elaborar, auditar e publicar balanços e prestações de contas relativos aos recursos recebidos, a qualquer título, de órgãos ou entidades governamentais, em cada exercício financeiro.

Art. 2º No cumprimento do que dispõe o art. 1º desta Lei, as entidades a que se refere o citado artigo, deverão:

I – manter escrituração contábil regular em consonância com os princípios básicos de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, assim como com as normas e exigências da legislação fiscal;

II – ter as demonstrações assinadas pelos administradores e por contadores legalmente habilitados, além de auditadas por auditores externos independentes;

III – registrar em contas próprias, publicar extratos e relatórios contábeis sobre a origem e a aplicação dos recursos oriundos de órgãos e entidades públicas;

III – prestar contas dos recursos captados junto a órgãos ou entidades públicas, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 3º Os balanços e demais demonstrativos contábeis e financeiros de que trata esta Lei serão publicados em jornal de circulação nacional e nos órgãos de imprensa situados no Município ou no Estado nos quais tenham sede as entidades de que trata o art. 1º,

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a divulgação simultânea e integral dos demonstrativos contábeis e financeiros nele mencionados no sítio do mesmo jornal na rede mundial de computadores, independente da sua disponibilização no *website* da própria entidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei disciplina as relações de natureza contábil e financeira entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor, constituídas como geralmente como organizações não governamentais (ONGs) ou instituições da sociedade civil, inclusive as OSCIPs, que se declaram sem fins lucrativos.

Estas entidades desenvolvem ações do interesse da coletividade, em torno das quais buscam mobilizar a opinião pública e obter o apoio

da população ao intento de intervir na realidade social, modificar determinados aspectos, contextos ou situações sociais, na maioria das vezes, subsidiariamente à atuação do Estado, razão pela qual elas se candidatam a receber recursos públicos federais, estaduais e municipais.

Estas Entidades são reconhecidas como parceiras importantes do Poder Público na promoção de ações sociais, culturais, artísticas, assistenciais e esportivas, buscando sempre preencher lacunas derivadas das ineficiências ou omissões por parte dos órgãos públicos nas três esferas de governo.

A apresentação deste Projeto de Lei ampara-se na constatação de quais tais entidades acabam em alguns casos, infelizmente, servindo como anteparo para ações deletérias, envolvendo corrupção e distorção dos fins pelos quais justificam sua existência. Os jornais divulgam com frequência a descoberta de fraudes, de fontes de financiamento obscuras, de gestões pouco transparentes e até inidôneas, ou de licitações com carta marcada, enfim verdadeiros ralos para o desvio de dinheiro público, a elas associados, às vezes em conluio com atores do Poder Público.

Assim, é preciso zelar pela transparência e moralidade na atuação dessas entidades, que pode ser viabilizada com maior eficácia por meio de adequada e regular escrituração de suas contas e pela elaboração das respectivas demonstrações financeiras, em tempo hábil para o exame dos órgãos de controle interno e externo, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição.

Estamos convictos de que não haverá lugar a objeções por conta de ônus ou dispêndios com as providências demandadas neste Projeto de Lei, não só porque as publicações previstas se cingem a extratos contábeis e relatórios restritos aos valores ou bens captados junto ao Poder Público, como porque eles já são previstos nas obrigações regulares de qualquer entidade que quer ser respeitada por todos.

O Projeto de Lei que estamos propondo só trará benefícios para as entidades do Terceiro Setor em relação não só ao seu público alvo como também perante seus potenciais financiadores. A transparência dos atos de gestão, veiculada com a disseminação das informações em tempo oportuno na imprensa ou pela Internet, acaba se transformando em um poderoso instrumento de marketing institucional, que será importante no esforço da entidade em buscar apoio para seus projetos junto à sociedade e ao Poder Público. Em suma, não estamos inovando em nada neste aspecto porque estamos nos reportando a práticas observadas há muito tempo em outros países, desenvolvidos ou estágio de desenvolvimento comparável ao do Brasil.

Pelas razões acima expostas, estamos certos que nossa proposição receberá o indispensável apoio de nossos Pares em sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2012.

Deputado VINICIUS GURGEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

FIM DO DOCUMENTO
